



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008923-03.2023.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante NICIA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA ALVES, são embargados PEDRO HENRIQUE RIGUETO (MENOR) e MICHELE TULHO DA SILVA RIGHETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.882

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1008923-03.2023.8.26.0451/50000

COMARCA: PIRACICABA

EMBARGANTE: Nícia Maria Monteiro de Oliveira Alves

EMBARGADO: Pedro Henrique Rigueto e Michele Tulho da Silva Rigueto.

Interessados: Cláudio Fernando Libardi e Suelle Giacomazzi Libard.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA VÍCIOS NO JULGADO.

1. Recurso que não indica, direta e especificamente, o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão no Acórdão embargado, se limitando a afirmar que existe a necessidade de prequestionamento para que este Tribunal ad quem analise a possibilidade de aplicação dos artigos 378 e 380, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil.
2. Prequestionamento. Inviabilidade. Não configuração das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
3. Embargos rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos declaratórios opostos por *Nícia Maria Monteiro de Oliveira Alves*, com supedâneo no artigo 1022 do Código de Processo Civil, contra o V. Acórdão de fls. 1257/1261 que negou provimento ao recurso por ela interposto.

Sustenta a embargante que, como sustentado no recurso de apelação, os apelados, ora embargados, poderiam tão somente pedir a intimação da embargante nos autos principais, ao invés de oporem embargos de terceiro, tal como previsto nos artigos 378 e 380 do Código de Processo Civil, justamente para constatar se havia ou não elementos que evidenciassem eventual fraude à execução. Para fins de prequestionamento, pede que este Eg. Tribunal analise a possibilidade de aplicação dos artigos 378 e 380, I e II, ambos do Código de Processo Civil, que serviriam para constatar se havia ou não elementos que evidenciassem eventual fraude à execução, sem a necessidade de ajuizamento de embargos de terceiro.

Recurso tempestivo.

Considerando a matéria aqui debatida, afigura-se desnecessária a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do contido no recurso em análise.

É o relatório.

A insurgência não merece guarida.

Aliás, o recurso beira ao não conhecimento.

Isto porque, da análise dos embargos, não há indicação, direta e específica, quanto ao erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão no Acórdão embargado, se limitando a afirmar que existe a necessidade de prequestionamento para que este Tribunal *ad quem* analise a possibilidade de aplicação dos artigos 378 e

380, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil.

E não poderia ser mesmo diferente, já que no Aresto embargado não há qualquer vício a ser sanado.

Eis o teor do julgado, relativamente ao cerne da questão em debate:

“(...) A controvérsia recursal cinge-se a definir, exclusivamente, se o ônus de sucumbência, especialmente os honorários advocatícios devem ser carreados à parte embargada, por força da aplicação do art. 90, do CPC; ou, alternativamente, por força do princípio da causalidade, uma vez que, segundo a parte apelante, o adverso tinha conhecimento de que o bem não poderia ser constrito, insistindo, imprudentemente, na manutenção da penhora levada a cabo nos autos do cumprimento de sentença a que se refere esta ação distribuída por dependência.

Pois bem.

Não se desconhece a disciplina do art. 90, do CPC, que, no caso de sentença fundada em reconhecimento do pedido aduzido pelo adverso, impõe o ônus de sucumbência à parte que reconheceu a procedência.

Todavia, na hipótese de embargos de terceiro a questão aqui em debate já foi definida conforme entendimento firmado pelo C. STJ, no enunciado da Sumula nº 303: 'Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios'.

No caso em exame, respeitada toda a argumentação do apelante, tenho que a parte embargada não resiste à pretensão do levantamento da constrição, de modo que o princípio da sucumbência não prevalece sobre o da causalidade.

Isso porque quem deu causa à propositura da presente demanda foi a parte embargante, como, aliás, bem reconhecido pelo douto magistrado na r. sentença impugnada, ao fundamentar que 'os embargados não deram causa ao ajuizamento desta ação na medida em que, à evidência, ignoravam a aquisição do imóvel pela embargante ante a ausência de registro em matrícula ao tempo em que realizada a penhora'.

Note-se que nos autos do cumprimento de sentença não era possível aos credores aferir se o imóvel teria sido ou não alienado.

E, ainda que possível fosse, não era possível aferir se eventual alienação ocorreu em fraude a execução.

Não bastasse, logo que opostos os embargos de terceiro, a parte embargada, expressamente, manifestou-se favoravelmente à procedência do pedido aqui aduzido.

No caso, o embargado não resistiu à pretensão aduzida pelos adversos.

E, de outro lado, não há como afastar o entendimento de que foi a parte embargante que deu causa à propositura destes embargos.

É dizer que o adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título junto ao registro imobiliário competente, acaba por expor o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário, notadamente porque, em regra, as diligências realizadas para fins de busca de bens dos devedores são feitas mediante consulta aos Registros de Imóveis, de modo que eventual desatualização dos dados cadastrais poderá refletir em indevida penhora sobre o bem. E, diante de tal situação, não é justo que a omissão no cumprimento de um dever implique, em favor daquele que negligenciou, ainda que vencedora na demanda, seja beneficiada com a atribuição dos encargos de sucumbência ao adversário.

Sobre o tema, ademais, também é o entendimento do C. STJ firmado por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: 'Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio'.

Nem se cogite em imprudência do credor em insistir em manutenção de penhora sobre suposto Bem de Família, uma vez que a causa de pedir veiculada nestes embargos de declaração é outra, ainda que tal argumento se mencione.

In casu, verifica-se que a parte embargada não opôs resistência ao pedido aduzido pela parte embargante; aliás, reconheceu a procedência do pedido aqui veiculado, sendo certo que não tinha ciência de que o imóvel, de fato, havia sido transferido por ausência de regular registro do ato junto à matrícula do imóvel (...)"

O Acórdão embargado, portanto, está motivado e fundamentado, satisfatoriamente.

Observe-se que todas as questões pertinentes e relevantes foram analisadas e decididas, havendo mero inconformismo da embargante quanto ao resultado do julgamento.

Inegável que a insatisfação e divergência do julgado manifestada pela parte embargante é matéria que não pode ser solvida em embargos de declaração, mas sim por meio do recurso cabível.

Se não bastasse, como aludido, não há indicação clara e direta acerca de quais seriam os supostos vícios no Acórdão, não bastando a mera indicação de textos de lei que entende haver necessidade de manifestação específica por parte da Corte.

A embargante nem sequer indicou a mácula que autorizasse a interposição desse recurso.

Oportuno frisar que o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os textos legais mencionados pelas partes, os quais dão sustentação jurídica à sua pretensão, sendo suficiente que analise a matéria posta em julgamento e explicita as razões pelas quais fundamenta sua decisão.

Sobre o tema, a Corte Especial já decidiu que *o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão* (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

Ainda que o intuito precípua do recorrente seja apenas o de propiciar o prequestionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração, se não forem observadas as hipóteses traçadas na lei adjetiva, que demandam a presença de erro, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. E, como visto, a embargante nem sequer indica, de maneira direta, qual seria o vício existente no Acórdão!

De qualquer modo, nos termos dispostos pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria em debate, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia neste julgamento e incluídas no Acórdão embargado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, situação incapaz de influir na conclusão adotada pelo Colegiado.

Em face do exposto e por meu voto, rejeito os embargos.

JOÃO ANTUNES
Relator